



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904358/2008-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.132 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe (mediante apresentação de informe de Rendimentos) qual foi o valor de IRRF retido (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre o levantamento do depósito efetuado pelo beneficiário Túlio de Roncali de B. Costa, em 2001, juntamente à entidade financeira denominada UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-31.889, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a manifestação de inconformidade interposta e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Em suma, a Recorrente formalizou Pedido de Compensação de Compensação (PER/DCOMP) nº 32064.60544.280704.1.3.04-8719, de fls. 10 a 14, em que declarou a compensação de pretenso crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0561) relativo a 4ª semana de junho de 2001, no valor originário de R\$ 7.085,54.

Contudo, tal compensação não foi homologada pela Autoridade Fiscal houve por em razão da suposta inexistência de crédito tributário a ser compensado, nos termos do Despacho Decisório, de fls. 09, reproduzido a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.132 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904358/2008-26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 783805904

DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 33.700.394/0001-40	NOME/NOME EMPRESARIAL UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 32064.60544.280704.1.3.04-8719	DATA DA TRANSMISSÃO 28/07/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-904.358/2008-26
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.085,54
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 23/06/2001	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 134.030,27	DATA DE ARRECADAÇÃO 12/09/2001
-----------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3116344208	134.030,27	Db: cód 0561 PA 23/06/2001	134.030,27
VALOR TOTAL			134.030,27

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL 7.085,54	MULTA 1.417,10	JUROS 4.024,58
-----------------------	-------------------	-------------------

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando o preenchimento incorreto de sua DCTF original, ou seja, que declarar DCTF - 3TT/01 (doc. 03) informou o IRRF apurado referente a junho de 2001, no valor de R\$ 400.755,48, bem como que recolhera tal monta na data do seu vencimento.

Contudo, o correto seria ter informado, como apurado, o valor de R\$ 393.669,94. Tal equívoco teria dado origem ao crédito em discussão no valor de R\$ 7.085,54, que acrescido da Selic perfaria a quantia atualizada de R\$ 10.734,59, conforme informado na DCTF do 3º T/2004 (doc. 04).

Também apontou inconsistência na informação do débito no PER/DCOMP, já que informata o principal mais os juros e o correto seria o principal de R\$ 20.734,59, sem os juros. Alegou, por fim, que na DCTF da compensação (doc. 04), informou o código de receita 5936, sendo o código correto o de número 0561, referente ao IRRF de terceiros, utilizado no PERDCOMP e requereu o reconhecimento do crédito pleiteado.

Já a DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade interposta, entendeu por bem julgá-la improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.132 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904358/2008-26

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 12/09/2001

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, alegou:

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito.

Conforme explicitado anteriormente, o Recorrente, por equívoco, declarou na DCTF do 3º Trimestre de 2001, o valor de R\$ 400.755,48 a título de devido IRRF, alocando integralmente o DARF recolhido neste valor para quitação do débito do período, quando na verdade, trata-se de pagamento indevido conforme demonstrado a seguir.

O Recorrente foi réu em reclamação trabalhista nº 1912/96, proposta por ex-funcionário em que foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 1.004.441,30 (R\$ 1.003.438,35 de principal e R\$ 1.002,95 de honorários periciais) em 13.09.1999 (**doc.03**).

Em 31/08/2011, o Recorrente tomou ciência da expedição do alvará de levantamento parcial, no valor líquido de R\$ 311.677,46 (**doc.04**). Ocorre que, por mero erro material, o recolhimento do IRRF foi efetuado em valor superior ao devido, sendo recolhido, em 12/09/2001, um DARF no valor de R\$ 134.030,27 (principal de R\$ 108.001,84 + multa e juros – **doc.05**), quando o correto seria ter recolhido a título de principal a quantia de R\$ 100.945,97.

Para ilustrar o ocorrido, segue planilha com o cálculo do IRRF sobre os valores liberados em 19/06/2001:

Bruto (A)	R\$	412.182,36
Base do Imposto de Renda (89,2778%)	R\$	368.385,35
(*) Aliquota 27,5%	R\$	101.305,97
(-) Parcela a Deduzir da época	R\$	360,00
Imposto de Renda devido (B)	R\$	100.945,97
Valor Líquido recebido em 19.06.2011 (A - B)		311.677,46
Valor recolhido em 12.09.2001 (C)	R\$	108.001,84
Diferença entre o devido x recolhido (C - B)	R\$	7.055,87
Compensação solicitada	R\$	7.085,54
Diferença a pagar	R\$	(29,67)

Desta forma, verificando que o valor devido de IRRF era de R\$ 100.945,97 e o valor recolhido a este título foi de R\$ 108.001,84 (principal), **resultou em pagamento a maior no valor original de R\$ 7.055,87**, o que gerou o crédito que se pretende aqui compensar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.132 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904358/2008-26

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento a maior e de ter ocorrido o pagamento líquido ao funcionário no valor correto, o Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro e, consequentemente, faz jus à restituição do **indébito tributário no valor de R\$ 7.055,87**, nos termos do artigo 166 do CTN, o qual não foi contemplado por erro de preenchimento da DCTF.

(...)

Dessa forma, face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, homologando-se a compensação pretendida.

Por fim, cumpre reiterar o pedido do Recorrente para que seja alterada de ofício a informação transmitida na DCTF, de acordo com os dados acima mencionados, a fim de contemplar o crédito não homologado.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A divergência diz respeito à questão de a Recorrente alegar ter recolhido IRRF em valor maior do que o devido. A origem seria pagamento de reclamatória trabalhista em que a Recorrente teve que depositar judicialmente o valor de R\$ 1.044.441,30:

RECLAMANTE: TÚLIO RONCALLI BRITO COSTA
RECLAMADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
2ª JCJ-GV Processo: 1912/96
Governador Valadares, 13 de agosto de 1999.

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

1.295.794,34.....TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 30/06/99.

1.303.422,16.....CM (1.295.794,34 x 1,0058866)
26.068,44.....J (1.303.422,16 x 2%)

1.329.490,60.....TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 31/08/99.

326.052,25.....IRRF (P.trib.: 1.186.953,63)

1.003.438,35.....TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 31/08/99.

1.002,95.....Honorários periciais arbitrados em julho/99 e atualizados até 31/08/99
(1.000,00 x 1,002945)

RESUMO: 1.003.438,35.....TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECTE.
1.002,95.....Honorários periciais.

1.004.441,30.....TOTAL DO CÁLCULO EM 31/08/99.

Outrossim alega a Recorrente que tomou ciência da expedição do alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 311.677,46, conforme comprovante reproduzido a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.132 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904358/2008-26

2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
RUA DRIS CLUBE Nº 28 - 12 AND - CENTRO
35010-590 GOVERNADOR VALADARES MG

AUTORIZAÇÃO

DOCUMENTO No.: 00544/81
PROCESSO No.: 02/01912/96
RECLAMANTE: TULIO RONCALLI BRITO COSTA
RECLAMADO: UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A

AUTORIZO o Posto TRT - Banco do Brasil a efetuar a movimentação abaixo, relativa à guia no. _____ depósito judicial no. 1708174826930, Agência 0166-X.

1. Recolher as custas processuais, conforme guia em anexo.....R\$

2. Creditar em conta ou pagar ao TULIO RONCALLI BRITO COSTA e/ou DR. RICARDO MILTON DE BARROS - OAB/MG - 45.663 a importância de.....R\$311.677,46

TOTAL.....R\$311.677,46

DESE. LIBERAR COM OS DEVIDOS ACHESIMOS LEGAIS, ATUALIZANDO A PARTIR DE 01.06.2001.

Governador Valadares, 19 de junho de 2001.

Contudo, conforme inconsistência apontada em seus recurso voluntário, o valor constante no alvará foi R\$ 311.677,96 e o recolhimento do IRRF foi efetuado em valor superior ao devido, na data de 12/09/2011, foi efetuado um pagamento no montante de R\$ 134.030,27 (principal de R\$ 108.001,84 + multa e juros, conforme fls. DARF de fls. 108 e abaixo reproduzido), quando o efetivamente devido seria de R\$ 100.945,97:

UNIBANCO Sistema Fiscal - LR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receita Federal

DARF

1 - NOME/TELEFONE
UNIBANCO UNIAO BANCOS BRAS SA
AV EUSEBIO MATOSO 891
SAO PAULO - SP - PINHEIROS
05423-901

2 - PERÍODO DE APURAÇÃO
23/06/2001

3 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ
33.700.394/0001-40

4 - CÓDIGO DA RECEITA
0561

5 - NÚMERO DE REFERÊNCIA

6 - DATA DE VENCIMENTO
27/09/2001

7 - VALOR DO PRINCIPAL
108.001,84

8 - VALOR DA MULTA
21.600,36

9 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DI - 1.025/99
4.428,07

10 - VALOR TOTAL
134.030,27

11 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
DATA DO PAGAMENTO
12/09/2001

***** 0923697512091601-8 *****

ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de Tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.

191296/238
TULIO RONCALLI DE B COSTA 191296/238

Ocorre, que nos autos há apenas indício de prova do direito alegado, já que consta o alvará de levantamento do depósito judicial, fls. 107, no valor de R\$ 311.776, 46, todavia, não há qualquer documento demonstrando do valor retido a título de IRRF pela instituição financeira depositária:

O cálculo do imposto de renda retido na fonte fonte foi feito pela Recorrente em planilha, conforme adiante copiado:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.132 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904358/2008-26

Para ilustrar o ocorrido, segue planilha com o cálculo do IRRF sobre os valores liberados em 19/06/2001:

Bruto (A)	R\$	412.182,36
Base do Imposto de Renda (89,2778%)	R\$	368.385,35
(*) Alíquota 27,5%	R\$	101.305,97
(-) Parcela a Deduzir da época	R\$	360,00
Imposto de Renda devido (B)	R\$	100.945,97
Valor Líquido recebido em 19.06.2001 (A - B)		311.677,46
Valor recolhido em 12.09.2001 (C)	R\$	108.001,84
Diferença entre o devido x recolhido (C - B)	R\$	7.055,87
Compensação solicitada	R\$	7.085,54
Diferença a pagar	RS	(29,67)

Sabe-se que a responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda, nos casos de depósito judicial, é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos rendimentos por força de decisão judicial, conforme previsão legal expressa nos artigos 45, parágrafo único, do CTN e 46 da Lei nº 8.541/1992 (REsp nº 1.336.125 - RS (2012/0157234-7), bem como apresentar a Dirf à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Todavia, conforme já mencionado anteriormente, nos autos há apenas início de prova no tocante à retenção e suposto direito crédito que ora se discute.

Assim sendo, faz-se necessário, como documento hábil para comprovar a retenção do IRRF, o informe de rendimento do banco relativamente ao montante levantando por Túlio de Roncali de B. Costa, ex empregado da Recorrente.

Afinal, a restituição/compensação de tributos ou contribuições somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional, líquido e certo, comprovado mediante registros contábil e fiscal, acompanhados de documentação hábil.

Por todo o exposto entendo serem insuficientes as informações para tomada de decisão nesta oportunidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, voto por converter o julgamento em diligência para:

a) que a Unidade de Origem informe (mediante consulta ao informe de Rendimentos) qual foi o valor de IRRF retido (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente no ano-calendário 2001 sobre o levantamento do depósito judicial por sentença em processo de reclamação trabalhista movido por Túlio de Roncali de B. Costa em face de UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. e,

a) b) caso a retenção tenha sido em valor superior ao devido, intimar a Recorrente a comprovar que devolveu a diferença ao beneficiário.

A unidade de origem deverá dar ciência do relatório à Recorrente, intimando-a para manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, que os autos retornem à Relatora para continuidade do julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.132 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.904358/2008-26

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça